

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

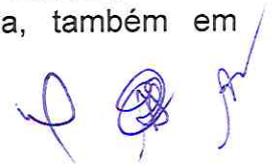
INTERESSADO (A): Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - Crede 2 – Itapipoca		
EMENTA: Regulariza a vida escolar do senhor Roger Pereira Lima, em Itapipoca, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR (A): Nohemy Rezende Ibanez		
PROCESSO Nº 08727783/2022	PARECER Nº 422/2022	APROVADO EM: 28/9/2022

I – RELATÓRIO

Vicenilda Davi Cordeiro, orientadora da Célula de Desenvolvimento da Aprendizagem (Cede) da Crede 2 – Itapipoca, por meio do Processo nº 08727783/2022, encaminha ao Conselho Estadual de Educação do Ceará o Ofício nº 036/2022, datado de 02/09/2022, solicitando a regularização da vida escolar do senhor Roger Pereira Lima, com base nos ofícios nº 055/2022 e 056/2022, oriundos da direção da EEM Monsenhor Antero José de Lima, localizada em Uruburetama, pelos motivos a seguir detalhados:

- 1) o senhor Roger, atualmente com 42 anos, cursou a 1ª série do ensino médio na extinta Escola Normal José Solon Tomé de Oliveira. Entretanto, não foi localizado qualquer documento comprobatório dessa série cursada;
- 2) na sequência, em 1999, cursou a 2ª série do ensino médio na EEM Matilde Rodrigues Vasconcelos;
- 3) em 2008, o senhor Roger solicitou matrícula para cursar a 3ª série do ensino médio na Escola Monsenhor Antero José de Lima, apresentando declaração de ter concluído a série anterior.
- 4) A EEM Monsenhor Antero José de Lima, código do Censo Escolar/Inep nº 23043660, está localizada na Rua Farmacêutico José Rodrigues, nº 1154, Centro, em Uruburetama, CEP: 62.650-000.
- 5) Foi apensado ao processo em tela, incluindo os ofícios de solicitação endereçado ao CEE pela Crede 2 - Itapipoca, os seguintes documentos: cópia do Histórico Escolar do então estudante, expedido pela EEF Paulo Ferreira da Cunha, instituição integrante da rede municipal de ensino de Uruburetama, registrando sua trajetória escolar no ensino fundamental no período 1986 a 2012.

Nesse histórico, nos anos de 1986 e 1988, o senhor Rogers cursou a 1ª e 2ª séries do ensino fundamental na EEF Leonor Rocha e Silva, também em Uruburetama; e com aprovação.



Cont./ Par. Nº 422/2022

As notas registradas a partir do 3º ano do ensino fundamental foram resultados de avaliações de procedimento de classificação aplicado pela EEF Paulo Ferreira da Cunha, uma vez que, como se pode constatar no campo de observações desse histórico escolar, o referido senhor teria cursado esse nível em escola extinta e não pôde comprovar a sua escolarização.

- 1) Declaração da EEFM Mathilde Rodrigues Vasconcelos, datada de 16 de outubro de 2007, assinada pela diretora, afirmando que o senhor Rogers havia concluído a 2ª série do ensino médio em 1999;
- 2) cópia da Ata de Resultados Finais expedida pela EEFM Mathilde Rodrigues Vasconcelos, em 15 de dezembro de 1999, assinada apenas pela diretora, com registro de aprovação do estudante Rogers na 2ª série do ensino médio;
- 3) cópia do comprovante de matrícula do estudante Roger na 3ª série do ensino médio, na EEM Monsenhor Antero José de Lima, datada de 10 de janeiro de 2008;
- 4) cópia da Ata de Resultados Finais, expedida pela EEM Monsenhor Antero José de Lima, em 15 de janeiro de 2009, assinada pelo diretor e secretário escolar, com registro de aprovação do estudante Rogers na 3ª série do ensino médio;
- 5) cópia da Ficha Individual do Aluno, registrando o rendimento escolar na 3ª série do ensino médio, cursado em 2008, na EEM Monsenhor Antero José de Lima;
- 6) cópia da certidão de nascimento e da carteira de identidade do requerente;

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

É recorrente a situação relatada pela Orientadora da Crede 2 – Itapipoca. Em geral, se trata de um contexto em que são evidentes as lacunas, omissões, os extravios de documentos e a negligência das instituições e dos interessados, fatos que comprometem a vida escola dos estudantes.

Constata-se, pela breve análise do percurso escolar do Senhor Roger, que seu ensino fundamental não pôde ser comprovado ao longo do percurso e muitos anos depois de realizado (iniciou em 1986), submeteu-se ao processo de classificação para poder regularizar, quase que integralmente, essa etapa da educação básica, o que ocorreu, apenas, em 2012.

Por outro lado, verifica-se que, mesmo sem essa regularização de sua vida escolar do ensino fundamental, ele cursou o ensino médio: a 1ª série, mas não se informa onde nem em que ano. Não existe comprovação. Em 1999, há comprovação



Cont./ Par. Nº 422/2022

pela ARF da EEFM Mathilde Rodrigues Vasconcelos de que a concluiu e que, em 2008, concluiu a 3ª série do ensino médio já na EEM Monsenhor Antero José de Lima.

Em resumo, o senhor Rogers cursou o ensino médio, sem comprovar que havia cursado o ensino fundamental, o que o fez após a conclusão do ensino médio. Ou melhor, comprovou a conclusão de duas séries do ensino médio, com aprovação, conforme as cópias das Atas de Resultados Finais.

Diante do exposto e relatado, compreendendo que os fatos foram consumados pelo tempo decorrido (14 anos entre a conclusão da 3ª série do ensino médio e a solicitação atual de regularização da vida escolar), considerando os percursos um tanto tumultuados da vida escolar do senhor Roger Pereira Lima, as negligências de parte a parte com relação aos registros escolares e, com base na documentação apensada ao processo e em atendimento ao que solicita a diretora da EEM Monsenhor Antero José de Lima por meio da Crede 2, esta relatora assim emite seu parecer:

- 1) que a EEM Monsenhor Antero José de Lima regularize a vida escolar do senhor Roger Pereira Lima relativa ao ensino médio, considerando, em caráter excepcional, suprida a 1ª série desse nível de ensino;
- 2) que emita o respectivo histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino médio;
- 3) que registre o ato em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no campo das observações do histórico escolar, menção ao parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

Encaminhe-se este parecer a Crede 2 – Itapipoca para as devidas providências.

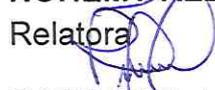
É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de setembro de 2022.


NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidenta da Ceb


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidenta do CEE